



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente
PROJETO DE LEI Nº 389/2015

DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DOS PNEUS INSERVÍVEIS NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.**

AUTOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR: Dep. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 18 /2015

I – RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 389/2015**, de autoria do **Deputado Hervázio Bezerra**, o qual *“dispõe sobre o recolhimento e destinação dos pneus inservíveis no Estado da Paraíba e dá outras providências”*.

A matéria constou no expediente do dia 01 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise dispõe que os estabelecimentos comerciais do Estado, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis, ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos pneus usados.

Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre os perigos do descarte desses produtos em locais inadequados. As placas devem ser colocadas em local visível com os seguintes dizeres: *“Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos, provocam enchentes. Se queimados a céu aberto, liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos”*.

Segundo o projeto, os locais de armazenamento deverão ser: a) compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado; b) cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água; c) sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material armazenado. Esses locais não podem ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

Além disso, os estabelecimentos citados ficam obrigados a comprovar, a cada 60 dias, junto à SUDEMA (Superintendência de Administração do Meio Ambiente), a destinação final do passivo gerado e/ou adquirido.

A seguir, a proposição estabelece as seguintes sanções para o descumprimento de seus dispositivos: notificação por escrito; multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) após a primeira notificação; em caso de reincidência, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cassação da licença do estabelecimento. A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do IPCA, medido pelo IBGE, ou outro que venha a ser instituído pelo Governo Federal.

Por fim, dispõe que o Estado poderá credenciar e autorizar, mediante termo apropriado, organizações da sociedade civil de interesse público, fundações ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimento e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



reciclagem de pneus e seus rejeitos, observada a legislação em vigor. O Poder Executivo também deve realizar campanha sobre os riscos que os pneus inservíveis representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação correta de tais produtos.

O autor justificou o projeto, pois afirma que o recolhimento e destinação de pneus inservíveis representa, anualmente, em todo o mundo, um dos mais complexos problemas ambientais. Principalmente por envolver material volumoso não compressível e não biodegradável. Portanto, as alternativas, em termos de destinação final do produto, serão cada vez mais viabilizadas com o estabelecimento de obrigação pós-consumo, e no caso dessa proposta, aos estabelecimentos elencados no projeto.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou **favorável ao projeto, com aprovação de emenda modificativa e de supressão**. Há algumas irregularidades na proposta que foram sanadas através de emendas ao texto original. O art. 5º sofreu **emenda supressiva**, nos termos do art. 118, § 2º, do Regimento Interno, com o intuito de **subtrair expressão autorizativa**, nos termos de entendimento consolidado por esta Casa na **Decisão Colegiada nº 001/2015**. Bem como, **suprimir o art. 6º** da proposta, pois cria obrigação ao Poder Executivo, em afronta ao art. 63, da Constituição Estadual. Por fim, foi apresentada **emenda modificativa** ao Parágrafo Único do art. 3º, nos termos do art. 118, § 5º, pois em sua redação original também cria obrigação para órgão da administração pública.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta **Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente**, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **art. 31, inciso VI, alíneas “d” e “j”, do Regimento Interno desta casa, por se tratar de questão referente a saneamento; política e sistema estadual do meio ambiente.**

Ao fazê-lo, verificamos que a proposta apresenta alta relevância social, pois o descarte de pneus cresce de forma incontrolável em todo o mundo. Os pneus não são produtos biodegradáveis e seu tempo de decomposição é indeterminado. Com o crescimento do poder de consumo



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



da população e das empresas nacionais, houve elevada alta na comercialização de veículos nos últimos anos. Dados da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP) revelam o crescimento contínuo do consumo de pneus. Para se ter ideia, só em 2013, foram produzidos cerca de 68,8 milhões de unidades, o que representou um aumento de 9,8% em relação à produção do ano anterior. A maior parte da fabricação de pneus tem a finalidade de abastecer o mercado interno, e devido ao alto consumo acaba por gerar um aumento da quantidade de pneus inservíveis.

No Brasil, a resolução nº 416, publicada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), publicada em 2009, é considerada a principal legislação direcionada para a regulação dos impactos ambientais dos pneus inservíveis. Entretanto, por vezes, identificam-se diversas disfunções entre o que é proposto pela resolução e como as normas são realizadas na prática pelos agentes (organizações públicas e privadas). Nesse contexto, essa proposta vem regular de forma mais completa a legislação federal, adequando aos parâmetros regionais e protegendo de forma mais eficaz o meio ambiente.

O país enfrenta várias dificuldades para o descarte ambientalmente correto dos pneus. Os pneus inservíveis, quando são descartados em terrenos baldios e rios, além de proporcionar poluição visual, podem servir de vetores para a proliferação de doenças como a dengue, malária, leptospirose e febre amarela. Conforme estudo publicado por **Lauro Oliveira Viana**, intitulado ***“A logística reversa e o tratamento de pneus inservíveis no Estado do Piauí”***, os pneus, quando descartados nos solos, podem proporcionar sérios prejuízos, afofando-os. Desta forma, não é recomendável acumulá-los, já que causam sérios riscos de explosão ou emersão à superfície, diminuindo a vida útil da área.

Conforme o estudo supracitado, um pneu de passeio roda cerca de 50.000 Km, e tem duração média de 2 anos, podendo causar poluição ao ambiente por cerca de 600 anos após seu descarte de forma inadequada. Também podem obstruir as vias de escoamento de águas da chuva, causando enchentes em áreas habitacionais de riscos. Outro grave problema, é a incineração de pneus, quando inservíveis, pois se feita de forma inadequada pode causar sérios danos ao meio ambiente através da



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente

liberação de substâncias tóxicas que poluem o ar e podem causar alterações climáticas.

CONCLUSÃO

Por tudo isso, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 389/2015**, de acordo com o texto aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2015.


DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 389/2015**, nos termos do voto do Senhor Relator.

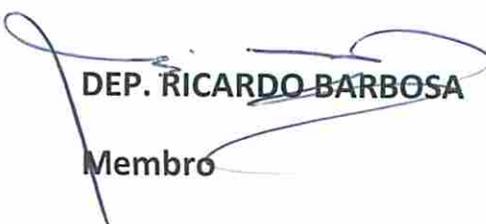
É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2015.


DEP. JEOVÁ CAMPOS

Presidente

Apreciado Pela Comissão
no dia 16/12/15


DEP. RICARDO BARBOSA

Membro


DEP. BUBA GERMANO

Membro

DEP. ZÉ PAULO

Membro

DEP. DINALDINHO WANDERLEY

Membro

